



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 1998

(Apensos os PLs n.ºs 4.804/01, 7.277/02, 1.156/03, 1.784/03, 4.347/04, 1.119/07, 1.729/07, 2.344/07, 3.632/08, 6.249/09, 6.352/09, 7.121/10, 620/11, 1.111/11, 1.191/11, 1.757/11, 2.688/11, 3.932/12, 4.178/12 e 6.065/13)

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.345, de 1998, originário do Senado Federal, pretende estabelecer para as empresas operadoras de cartões de crédito a obrigatoriedade de oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão de cartão com foto digitalizada, à escolha do usuário, opção que será feita com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

Na justificação do projeto quando de sua apresentação perante o Senado Federal, o ilustre autor, Senador Lúcio Alcântara, argumentou, em síntese, que o aumento do uso do cartão de crédito coincide com o acréscimo no número de cartões extraviados e submetidos a falsificações, sendo que, com a tecnologia hoje disponível, é possível reproduzir em poucos instantes a tarja magnética com todas as informações do usuário e aplicá-la em um outro cartão qualquer. O uso da fotografia seria uma



medida eficiente no combate às falsificações, sendo importante para salvaguardar dos eventuais prejuízos tanto clientes quanto comerciantes e prestadores de serviços.

Nesta Casa, a matéria foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que emitiu parecer favorável à **aprovação**, acompanhando o voto do Deputado Pedro Valadares. Da mesma maneira manifestou-se a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - **aprovou** o projeto, rejeitando a única emenda ali apresentada, nos termos do voto do Relator, Deputado Expedito Júnior. Já a Comissão de Finanças e Tributação apresentou parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, votou pela **rejeição** do projeto e de uma emenda proposta em seu âmbito, como sugeriu o Relator, Deputado Colbert Martins.

Em virtude da ocorrência de pareceres divergentes, a matéria, que era inicialmente de competência conclusiva das comissões, passou a depender de **deliberação do Plenário**, conforme regra prevista no art. 24, II, g do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Chegando o processo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram-lhe ainda apensadas cinco outras proposições, a saber:

- os Projetos de Lei de nºs 1.119 e 1.729, de 2007, e 6.352, de 2009, que têm conteúdos bastante assemelhados ao projeto principal;
- o Projeto de Lei nº 2.344, de 2007, que prevê obrigatoriedade de as empresas emissoras de cartão de crédito neles inserirem circuito integrado (chip) para fins de segurança adicional;
- o Projeto de Lei nº 1.111, de 2011, que prevê obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade do usuário do cartão de débito ou crédito, no ato da operação, e também a inserção de mensagem escrita sobre tal obrigatoriedade nos cartões emitidos no País.



Neste final do ano de 2013, foi deferida ainda a apensação, ao projeto principal, do Projeto de Lei n. 4.804, de 2001, e seus 15 apensos:

- o Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências;

- o Projeto de Lei nº 7.277, de 2002, regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito;

- o Projeto de Lei nº 1.156, de 2003, estabelece limite (acréscimo de, no máximo, 10%) para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito;

- o Projeto de Lei nº 1.784, de 2003, dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências;

- o Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor;

- o Projeto de Lei nº 3.632, de 2008, obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito;

- o Projeto de Lei nº 6.249, de 2009, acrescenta artigo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, fixando multa para as instituições financeiras e empresas administradoras de cartão de crédito ou débito que enviarem, emitirem ou cobrarem anuidade de cartões, sem a devida autorização ou solicitação do consumidor;

- o Projeto de Lei nº 7.121, de 2010, exime o consumidor de responsabilidade por débitos gerados em caso de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão de crédito ou débito;

- o Projeto de Lei nº 620, de 2011, dispõe sobre a disponibilização dos juros e demais encargos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito nas faturas de cobrança, obriga as instituições financeiras e



administradoras de cartão de crédito a informarem o valor a ser cobrado pela prestação de serviços, torna obrigatória a instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências;

- o Projeto de Lei nº 1.191, de 2011, altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, proibindo que o fornecedor de produtos ou serviços de crédito eleve o limite sem prévia solicitação ou autorização expressa do consumidor;

- o Projeto de Lei nº 1.757, de 2011, obriga a apresentação, nas faturas de cartões de crédito, do custo em reais dos juros cobrados no pagamento do valor mínimo;

- o Projeto de Lei nº 2.688, de 2011, dispõe sobre normas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito e débito;

- o Projeto de Lei nº 3.932, de 2012, estabelece como direito do consumidor o cancelamento de operação de crédito gerada de forma ilícita em nome do consumidor que, após o sequestro relâmpago, furto ou roubo de seu cartão de crédito ou débito, comunicou o fato à administradora;

- o Projeto de Lei nº 4.178, de 2012, impõe a obrigação de a instituição financeira e a administradora de cartão de crédito informar ao consumidor, via mensagem de texto enviada a telefone móvel cadastrado, cada movimentação financeira ou compra efetuada; e

- o Projeto de Lei nº 6.065, de 2013, altera o Código de Defesa do Consumidor para configurar como prática abusiva o cancelamento, bloqueio ou alteração de limites de cartões de crédito sem aviso prévio ao consumidor.

A Comissão de Defesa do Consumidor, em outubro de 2005, acompanhando o voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, **rejeitou** o Projeto de Lei n. 7.277/02 e a emenda ali apresentada, e **aprovou** os Projetos de Lei 4.804/01, 1.156/03, 1.784/03 e 4.347/04, **na forma de Substitutivo** que dispõe sobre a atividade das empresas administradoras de cartões de crédito ou débito. Equipara a administradora de cartões à instituição financeira. Define as obrigações da administradora. Veda à administradora de cartões



responsabilizar pelo uso fraudulento do cartão por terceiros, o titular de cartão de crédito ou débito extraviado, furtado ou roubado, após a comunicação do sinistro à administradora; bem como remeter cartão para o domicílio de pessoa que não o tenha, anteriormente, solicitado. Proíbe estabelecimentos credenciados de restringir o uso de cartões de crédito, oferecendo descontos ou vantagens ao consumidor apenas se o pagamento for feito à vista. Determina o sigilo das informações cadastrais e das operações realizadas entre as administradoras de cartões e seus clientes.

De sua parte, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em abril de 2009, **rejeitou** os Projetos de Lei n. 4.804/01, 7.277/02, 1.156/03, 1.784/03 e 4.347/04.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o nobre Deputado João Magalhães ofereceu parecer, não apreciado, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.804/01, dos PL's nºs 7.277/02, 1.784/03, 4.347/04, 3.632/08, 7.121/10, 620/11, 2.688/11, 6.065/13, 1.156/03, 6.249/09, 1.191/11, 4.178/12, 3.932/12 e 1.757/11, apensados, da Emenda 1/03, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, do Substitutivo da CDC, bem como da subemenda apresentada ao Substitutivo da CDC; e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.804/01 e dos PL's nºs 1.784/03, 4.347/04, 7.121/10, 620/11, 2.688/11, 6.065/13, 1.156/03, 6.249/09, 1.191/11, 4.178/12, 3.932/12 e 1.757/11, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos PL's nºs 7.277/02 e 3.632/08, apensados. O referido Substitutivo define instrumento de pagamento; determina os participantes do sistema de instrumentos de pagamentos; dispõe sobre a regulação; veda cláusulas que estabeleçam exclusividades nos contratos; impõe a interoperabilidade das redes de coleta e processamento de transações; estabelece direitos dos credenciados; veda o fornecimento de instrumentos de pagamento sem prévia autorização ou solicitação do portador; autoriza a existência de funções previamente bloqueadas; estabelece penalidades; veda a alteração unilateral de limite de crédito, bem como a ausência de informações claras sobre encargos de faturas; dispõe sobre previsões contratuais; obriga a emissora a ressarcir danos decorrentes da utilização fraudulenta do instrumento de



pagamento; determina que o emissor informe gratuitamente cada movimentação financeira ou compra efetuada, via mensagem de texto enviada para celular previamente cadastrado pelo consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 32, IV, a do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em foco.

Os primeiros projetos aqui examinados visam, cada um a seu modo, conferir maior segurança e proteção aos usuários de cartão de crédito no ato das transações comerciais. Tratam, pois, de proteção e defesa do consumidor, direito considerado fundamental e um dos pilares da ordem econômica, nos termos do que dispõem os artigos 5.º, inciso XXXII, combinado com o art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

O tema é sem dúvida pertinente à competência legislativa União, nos termos do previsto no art. 24, VIII, do texto constitucional, encontrando-se sua disciplina legal entre as atribuições do Congresso Nacional, sujeita a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, a apresentação dos projetos por parte de parlamentares revela-se legítima, amparando-se na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

A definição em lei da adoção de mecanismos tecnológicos de segurança que evoluem com grande velocidade parece-nos uma temerária e ineficaz interferência no direito privado. Vários dos mecanismos têm eficácia duvidosa.

A matéria deveria ser entregue à autonomia das partes, conforme determinam importantes princípios informadores da nossa ordem constitucional, quais sejam: livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada (art. 170 e incisos da Constituição Federal).



A esse propósito, diz J. J. Gomes Canotilho (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra Editora. 1994. P. 263):

“...sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais.”

Tudo isso posto, concluímos nosso voto pela inconstitucionalidade do PL n.º 4.345, de 1998, e dos PLs nºs 4.804/01, 7.277/02, 1.156/03, 1.784/03, 4.347/04, 1.119/07, 1.729/07, 2.344/07, 3.632/08, 6.249/09, 6.352/09, 7.121/10, 620/11, 1.111/11, 1.191/11, 1.757/11, 2.688/11, 3.932/12, 4.178/12 e 6.065/13, a ele apensados, bem como das emendas apresentadas nas comissões de mérito, restando prejudicada a análise quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator